



MUNICIPIO DE MARILÂNDIA-ES
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO
CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES - SENHOR ADILSON REGGIANI

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Marilândia - ES
N.º 219 Fls. 188 Livro 10
Marilândia - ES - Em: 31/03/2016

VETO nº 003/2016

Senhor Presidente,

Apresentamos à Vossa Excelência e demais Edis dessa Egrégia Casa de Leis, na forma do parágrafo 1.º do artigo 44 da Lei Orgânica, as razões pelas quais vetamos na totalidade o Projeto de Lei n.º 008/2016, no qual dispõe sobre a divulgação de informação, via domínio eletrônico da Prefeitura Municipal de Marilândia-ES, das especialidades médicas disponíveis na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

O TEXTO DO DISPOSITIVO VETADO

“A Câmara Municipal de Marilândia Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais APROVA:

Art. 1º – Fica a Prefeitura Municipal de Marilândia/ES obriga a divulgar, por meio de seu domínio eletrônico, as especialidades médicas disponíveis na Rede Municipal de Saúde, bem como, os locais onde se encontram.

Art. 2.º - O acesso á informação de que se trata essa lei compreende, entre outros, os direitos de saber:

- I – O rol de especialidades médicas ofertadas pela Rede Municipal de Saúde;
- II – Quais são os locais e horários onde se encontram as especialidades médicas disponíveis, conforme o inciso anterior;
- III – Informação íntegra, autêntica e atualizada;

Art. 3º - Cabe a Prefeitura Municipal de Marilândia/ES, por meio da secretaria competente, assegurar, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis:

- I – Gestão transparente da informação, proporcionando amplo acesso e divulgação a ela;



MUNICIPIO DE MARILÂNDIA-ES
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO
CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

II – Proteção a informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade, integridade e

III – Proteção á informação de caráter sigilosa, assegurada sua disponibilidade, autenticidade, integridade e acesso restrito.

Art.4º - Esta Lei observará no que couber, o acesso a informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º e no §2º do artigo 216 da Constituição Federal Brasileira.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

RAZÕES DO VETO

Probos Vereadores, no dia 09 de março do ano em curso, foi protocolado na sede do Poder Executivo Municipal ofício acompanhado do Projeto de Lei nº 008/2016, aprovado em sessão plenária a primeira realizada no dia 22 de fevereiro e a segunda no dia 07 de março ambas do corrente ano.

Aludido Projeto de Lei, adveio de iniciativa dos ilustres Vereadores Sr. Jocimar Rodrigues Santana e Sr. Maurício Bravin, tendo sido aprovado por unanimidade.

Ocorre que o referido Projeto de Lei é inconstitucional, vez que fere o Princípio da Separação entre os Poderes, princípio este alicerce de nossa Lei Suprema.

Ao adentrar, em seara que não lhe é própria, o Legislativo Municipal não observou o Princípio da Separação entre os Poderes, estabelecido no art. 2.º, da Carta Magna, e repetido no artigo 2.º da Lei Orgânica Municipal de Marilândia e nem o Princípio da Legalidade estampada na Constituição Federal, criando de forma indevida obrigações/restrições ao Executivo sem a estrita previsão legal.

O Doutrinador Hely Lopes Meirelles assim se manifesta sobre o referido tema:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal."



MUNICIPIO DE MARILÂNDIA-ES
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO
CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas constitucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto à matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo.¹

Na realidade, essa modalidade de projeto versando sobre questão administrativa consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico da lei.

Tratando-se de questão administrativa, de exclusiva competência do Prefeito, os parlamentares exercem uma função de *assessoramento* ao Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial."² (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)

Segundo esse entendimento, o Legislativo não tem poderes para formular a lei que possa usurpar funções do Executivo. Confira-se nessa linha a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal na representação de inconstitucionalidade nº 993-9, relatada pelo Ministro Néri da Silveira, que versava sobre lei estadual, de iniciativa do Legislativo do Rio de Janeiro, pela qual se autorizava a criação de fundação assistencial:

¹ Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542.

² Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., Malheiros, p. 457.



MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA-ES
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO
CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

"Lei autorizativa traduz, sob ângulo material, verdadeiro ato administrativo. Ora, ao órgão legislativo só é lícito participar diretamente da atividade administrativa nos casos em que, para tanto, a Constituição Estadual lhe outorgue competência expressa. Fora daí ocorre violação do princípio da harmonia e independência dos poderes (C.F., artigo 10, inc. VII, letra "e")".

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O diploma impugnado, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*, no caso em análise, representado pela "obrigação de divulgar, por meio de seu domínio eletrônico, as especialidades médicas disponíveis na Rede Municipal de Saúde, bem como, os locais onde se encontram". A atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Cumprindo recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que **"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante"**. Sintetiza, ademais, que **"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário"** (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de



MUNICIPIO DE MARILANDIA-ES
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO
CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

É ponto pacífico que **“as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros”** (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local, no estabelecimento de regras que respeitem a direção da administração e a organização e o funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração.

Neste sentido, a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).



MUNICIPIO DE MARILANDIA-ES
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO
CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

A norma combatida, ao instituir obrigações e/ou serviço de incumbência do Poder Executivo, não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos, não havendo nem mesmo a menção de rubricas orçamentárias próprias.

A ausência desses recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável.

Nem mesmo as chamadas Leis autorizativas, possuem amparo na jurisprudência pátria, posto que tem sido as decisões judiciais no sentido de afirmar a inconstitucionalidade das referidas leis, forte no entendimento de que as tais “autorizações” são eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

**“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE -
Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar,
pretendendo determinar ou autorizar um Poder
constituído no âmbito de sua competência**



MUNICIPIO DE MARILÂNDIA-ES
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO
CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

constitucional, essa lei e inconstitucional. – não só inócua ou rebarbativa, – porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL” (TJRS - ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Embora a pretensão parlamentar tenha relevância, os vereadores não podem atuar, mesmo que de forma autorizativa, para disciplinar matéria que gere despesa para o Executivo ou lhe imponha ações(obrigações).

Ademais é de conhecimento geral a existência da Lei Municipal n.º 1217 de julho de 2015 que DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO, TRATADO NA LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2011, E GARANTIDO NO ARTIGO 5º, XXXIII, ART. 37, PARÁGRAFO 3º, II E ARTIGO 216, PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, Lei esta proposta pelo Chefe do Executivo e aprovada por esta Edilidade.

Logo a matéria albergada no aludido projeto esta contida na Lei nº 1217/2015, na qual qualquer cidadão tem direito a informação solicitando a mesma em órgão pertinente da administração, podendo ser dada verbalmente ou por telefone.



MUNICIPIO DE MARILANDIA-ES
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO
CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

Isso só não acontecerá considerando a dificuldade dos questionamentos das demandas solicitadas para informação, que por ventura demandem tempo e pesquisa em banco de dados, porém serão entregues no prazo previsto em Lei.

Ademais, o Projeto de Lei proposto não pode ter o condão de revogar a Lei n.º 1217/2015, que regula, no âmbito municipal a Lei Federal n.º 12.527/2011, artigos 5º, XXXIII, 37, parágrafo 3º, II e artigo 216, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Por tais razões, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º 008/2016, conclamando a Vossas Senhorias que O ACATE, a fim de que mantenhamos íntegra, inabalável e rígida legalidade dos atos do Poder Legislativo consoante a Legislação Pátria.

Reitero, portanto a reflexão e espírito público e legalista dos Senhores Vereadores no sentido de aprovar o Veto total do Projeto de Lei n.º 008/2016.

Renovo as profundas e admiráveis considerações de respeito.

Atenciosamente,

Marilândia-ES, 30 de março de 2016.


OSMAR PASSAMANI
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Luis Catelan, n° 230 – Telefax: (27) 3724-1177 CEP: 29725-000- Marilândia-ES.
www.camaramarilandia@es.gov.br

Projeto de Lei n° 008 de 11 de fevereiro de 2016.

EMENTA: Dispõe sobre a divulgação de informação, via domínio eletrônico da Prefeitura Municipal de Marilândia – ES, das especialidades médicas disponíveis na Rede Municipal de Saúde, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Marilândia no Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais **APROVA:**

Art. 1º - Fica a Prefeitura municipal de Marilândia/ES obrigada a divulgar, por meio de seu domínio eletrônico, as especialidades médicas disponíveis na rede municipal de Saúde, bem como, os locais onde se encontram.

Art. 2º- O acesso á informação de que se trata esta lei compreende, entre outros, os direitos de saber:

- I- O rol de especialidades médicas ofertadas pela Rede Municipal de Saúde;
- II- Quais são os locais e horários onde se encontram as especialidades médicas disponíveis, conforme o inciso anterior;
- III- Informação íntegra, autêntica e atualizada.

Art.3º- Cabe a Prefeitura Municipal de Marilândia/ES, por meio da Secretaria competente, assegurar, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis:

- I- Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso e divulgação a ela;
- II- Proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade, e
- III- Proteção á informação de caráter sigilosa, assegurada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e acesso restrito.

Art.4º- Esta Lei observará no que couber, o acesso a informações, previstos no inciso XXXIII do artigo 5º e no §2º do artigo 216 da Constituição Federal Brasileira.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Marilândia/ES, 11 de fevereiro de 2016.

Jocimar Rodrigues Santana
Vereador- Autor

Mauricio Bravin
Vereador - Autor

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Marilândia - ES

N.º 68 Fls. 153 Livro 10

Marilândia - ES - Em: 11/02/2016

Atalaia Aguiar



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Luis Catelan, nº 230 – Telefax: (27) 3724-1177 CEP - 29725-000- Marilândia-ES.

www.camaramarilandia@es.gov.br

JUSTIFICATIVA Projeto de Lei nº 008/2016.

O Projeto de Lei que ora apresento a essa Egrégia Casa de Leis Municipal, tem o objetivo de implantar o programa obrigando a municipalidade em informar a população por meio de domínio eletrônico municipal as especialidades médicas disponíveis na rede municipal de Saúde.

Com a apresentação do presente projeto de Lei, tem o objetivo fundamental de dar mais transparência as informações e conteúdos que envolvem a saúde do cidadão de Marilândia.

Com o presente Projeto de Lei ora apresentado, visa-se dar transparência aos atos do Poder Público Municipal, bem como, prestar informações exatas aos cidadãos em geral que necessitem destas. Assim, com a interação digital das pessoas, a divulgação das informações pretendidas, irá evitar transtorno e aborrecimentos aos usuários que necessitem da consulta médica.

Desta forma, visando darmos um tratamento digno aos munícipes, é com muita satisfação que apresentamos o presente Projeto de Lei a essa Augusta Casa de Leis, e conclamamos os nobres pares em aprová-los.

Marilândia/ES, 11 de fevereiro de 2016.

Jocimar Rodrigues Santana
Vereador- Autor

Mauricio Bravin
Vereador - Autor

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Marilândia - ES
N.º <u>68</u> Fls. <u>163</u> Livro <u>10</u>
Marilândia - ES - Em: <u>11/02/2016</u>
<i>Alceu Amiz</i>